

de preenchura pelo art. 520 da N. B. J., sobre o caso ali exceptuado. E se isto é assim, como, tanto o Decreto de 22 de julho de 1870, como a lei de 14 de Maio de 1872, nos lugares citados, se referem especial e designadamente a dívidas por impostos da fazenda, a estes só se deve applicar aquella disposição. — Ha além d'isso a attenção que a materia de impostos é de interpretação restricta, e não pode por isso ampliar-se pela jurisprudencia. — Com este parecer se conformou a conferencia d'esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda. — Deus Gd. 45.
— João Baptista da Silva Penna de Carvalho Montez.

1874
Fevereiro
19

N.º 62

Sobre se os vogaes das juntas de parochia, que no D.º de Bragança estão procedendo á divisão de baldios, podem ser contemplados.

Il.ºm. Ex.ºm. Sr. — O Governador Civil de Bragança expõe em officio de 26 de Janeiro, que algumas juntas de parochia depois de competentemente authorizadas estão procedendo á divisão dos baldios pelos respectivos moradores vizinhos nos termos do art. 11 § unico da Lei de 28 d'Agosto de 1869, entram por em duvida se os vogaes das juntas e em geral aquelles a quem se refere o art. 362 do codigo administrativo há de ser ou não contemplados com o quintão ou gleba, que lhes pertencesse como vizinhos. — Pela Lei de 28 d'Agosto de 1869 a desamortização dos baldios pode

ser feita por meio de venda ou de aforamento.
E no art. 11 dispõe que — "Os afora-
mentos dos baldios serão feitos com as for-
malidades requeridas pela legislação vigente.
§ unico. Quando a maioria dos moradores vi-
zinhos de algum dos baldios requerer a sua
divisão, a repartição do terreno e a quantia
do foro serão reguladas por leuados, e por sua
avaliação se deferirá, sem dependencia de
taes terrenos irem á praça." — Não são
são sujeitos a algum d'estes dois modos de
alienação forçada os terrenos necessarios ao
begradeiro commun dos povos, dos mun-
cipios e parochias. — Este é o estado
da legislação com relação á alienação e
partição dos baldios. — Não tenho que
determinar em examinar a origem d'estes
bens dos povos. Notarei apenas que a
divisão dos terrenos incultos foi man-
dada fazer no código Visigothico entre
os godos e os romanos com a igualdade
que a legislação Visigothica, com excepção
das outras leis barbaras manteo entre as
duas raças. (Fori Judicium Lib. X Tit.
1.º 8.º e 9.º Portugal. Monumenta). —
D'ahi continuou nas leis e costumes do
reino, sendo essas divisões umas vras per-
pétuas, outras temporarias e annuaes, de
que são innumerables os exemplos, como a di-
visão annual dos campos de Vallada,
mandada fazer pelo primeiro monarcha
pelos moradores do termo de Lisboa que
não tinham herdades, e de que depois foram
privados. Os deigas para gozo colectivo

4

dos povos, que se encontram nas diferentes cartas de povoação devidas emas doações, umas aos reis, outras a particulares, e ainda a mosteiros, como algumas aos povos d'Argemil (Portug. Monumenta). — A ord. do Liv. 2.º tit. 26 § 17 considerou da coroa, como propriedade os bens vagos a que não era achado senhor certo, e se bem que assim abrangia a propriedade, mas não o gozo de muitas terras usufruidas pelos povos, não comprehendia todavia todos os bens baldios, visto que muitos d'elles por divisão de terras, ou por concessões particulares, constituíam propriedade collectiva dos povos que os desfructavam, visto que por esse título lhes haviam sido dadas. — Aquella ordenação foi revogada pelo Decreto de 13 d'Agosto de 1832, mas o seu direito passou para a forenda. — Diversos diplomas legislativos consideram dos povos vizinhos os bens de baldio, constituindo propriedade d'elles, exemplo a Lei de 13 de Março de 1812, a que assim foi reconhecido no § 9 do Alvará de 27 de Novembro de 1804, e mais tarde expressamente no n.º 8 da Lei de 5 de Junho de 1822, depois revogada. O código civil nos arts. 359 e 381 chamou a estes bens communs, com differença da propriedade dos corpos collectivos, de que trata no art. 382. — Aquella é pois a natureza legal, que hoje se deve attribuir áquelle bens. — No alvará de 23 de Julho de 1766 querendo-se obviar aos repetidos abusos commettidos nos conceitos nos aforamentos dos baldios, repartindo-os entre si, seus parentes,

e amigos os vereadores e mais pessoas, que costumavam andar na governança, foram suscitadas e ampliadas as leis anteriores, mandou-se que nenhum vereador ou pessoas da governança dos concelhos, podessem por si, ou por interposta pessoa cultivar terras pertencentes aos concelhos, nem retel-as ou possuil-as, a titulos de arrendamento ou empurramento; disposiçãõ que passou para a legislação moderna, como logo notarei. — Mas se prohibio a emphyteuse e os arrendamentos dos bens do concelho em favor dos vereadores ou mais membros e empregados da governança, não prohibia todavia que estes pelo facto de serem vereadores ou empregados do municipio 4.º, continuassem a ter parte no gozo commun dos bens, como os outros municipes, ou vizinhos, porque esse era direito seu de comproprietarios collectivos. — Nem authorizou a emphyteuse a particulares, sem serem ouvidos sobre a sua conveniencia as camaras e os provos respectivos (item 2.º). — No Alvará de 27 de Novembro de 1804 § 10.º authorizou-se alem dos arrendamentos já regulados na legislação citada, a divisãõ dos bens baldios e maninhos quando perdida pela maioridade dos moradores, vizinhos estabelecendo as condições da divisãõ e do foro. — O mesmo se repetio depois, pelo Alvará de 11 d'Abri de 1815. — Da legislação pois que deipo apontada resultam as seguintes conclusões: —

1.ª Que aos vereadores e mais authoridades,

ou empregados do município era prohibido tomar de renda ou de aforamento os bens municipaes, baldios e maninhos dos concelhos, e que essa prohibição foi mantida pelo preceito geral do art. 362 do código administrativo, e ultimamente pelos artigos 1562 e 1563 do código civil: — 2.º Mas que estes mesmos sendo vizinhos do concelho ou parochia não eram por isso nem são ainda privados do gozo dos referidos bens na comunidade, que com os outros vizinhos lhes compete: — 3.º Que a divisão e aforamento dos bens communs, de que se trata, só era authorizada a requerimento da maioria dos proprietarios, podendo todavia oppor-se os que se julgassem lesados com a decisão, e sendo a final resolvida superiormente sobre as reclamações.

O direito porém vigente, que resulta da disposição já citada da Lei de 28 d'Agosto de 1869 é diferente, por que a alienação, ou divisão em amphiteuse dos baldios não reservados, é forçada logo que se deem as condições da lei. — Esta reconhecendo nos povos o direito de requererem a divisão dos baldios, e o dever de se lhes deferir (artigo 11 d'unicos) respeitou-lhes assim o direito estabelecido ao gozo commum, que se mostra reconhecido na legislação e jurisprudencia anterior. Mas não podendo ter lugar a opposição da maioria, e resolução sobre essa opposição, por que a desamortização é obrigatoria; e considerando-se inhibidos de

entrar n'aquella partilha para a emphy-
teuse, os vizinhos, que desempenharem
cargos municipaes ou parochiaes; sendo
como são esses cargos não facultativos, mas
obrigatorios nos mais dos casos, é manifesto
que o direito d'estes ao gozo d'aquelles bens
communs não ficou sendo reconhecido
com igualdade na demonstração de-
tada. — A hypothese não foi prevista, e
por isso aquelle direito (aliam reconhecido)
não se acha considerado nas disposições
subsequentes da lei, como seria mister, nem
encontro que na discussão se tratasse d'este
ponto. — Embora pois o direito dos
vizinhos, ao gozo dos bens communs, que
forem membros das administrações mu-
nicipaes ou parochiaes, e para quem esses casos
são obligatorios, sofra na exclusão do concurso
a' partilha em emphyteuse authorizada pela
ultima lei, são tão expensas, e tem tal
generalidade as disposições prohibitivas, que
depois notadas, especialmente as dos codigos
administrativos e civil, que não posso deixar
de concluir, que tem ellas de ser applicadas
a' especie consultada, não podendo, em vista
dos seus termos, ser admittidos ao gozo da
faculdade concedida no art. 11 § unico da
lei de 28 d'Agosto de 1869 os individuos
comprehendidos na sanção do art. 362 do
codigo administrativo, e citados do codigo
civil. — Devo porém juntar, que justo
será que por disposição legislativa se regule
a maneira por que deva obviar-se aos incon-
venientes, que resultam da omissão notada

na lei de 28 d'Agosto de 1869. Facil é
 cercar essa disposição das cautellas precisas
 para garantir os interesses dos municipios
 ou das parochias de abuso por parte dos seus
 administradores, sobre este ponto. — Em
 conclusão — Entendo 1.º que as disposi-
 ções do art. 362 doCodigo Administrativo e
 1562 e 1669 doCodigo civil são applicaveis
 para o caso da divisão dos baldios pelos si-
 nhos authorizada pelo § unico do art. 11
 da Lei de 28 d'Agosto de 1869, concordando
 assim com a opinião da Repartição —
 2.º Que é justo que por lei se regule o
 modo por que seja dividida em usufructua
 deca ser feita de modo a não serem pri-
 vados dos seus beneficios, os vizinhos que
 desempenharem cargos municipaes ou pa-
 rochiaes, e tenham direito ao gozo commum
 dos mesmos bens. — Com este parecer se
 conformou a conferencia d'esta Procuradoria
 Geral da Coroa e Forenda. — Deus J.º
 João Baptista da Silva Ferraz de Carvalho Martens.

1874
 Fevereiro
 27

N.º 131

Acerca do requerimento em que
 Josefa da Fonseca e filhos pedem
 os vencimentos em divida ao seu fal-
 lecido marido e pai Joaz d'Al.º da Fonseca.

Letra nos termos de se deferir satisfeitas que sejam sem
 impugnação as prescripções da lei de 24 d'Agosto de 1848,
 e juntando procuração. — Procuradoria de
 João Baptista da Silva Ferraz de Carvalho
 Martens.